

PROJETO DE LEI N.º 2099, DE 16 DE JUNHO DE 2023.

Origem: Poder Executivo

"Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1308 de 14 de fevereiro de 2011 que dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município e dá outras providências."

.....

Art. 1º - A Lei Municipal nº 1308/2011 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14. (...)

I - A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, será conforme a tabela abaixo, sendo que os valores das faixas salariais serão modificados, de forma automática, sempre que forem modificadas as mesmas faixas salariais para os servidores da União (NR):

Faixa salarial – R\$		% de contribuição da Faixa
-	1.320,00	11,00%
1.320,01	2.571,29	11,50%
2.571,30	3.856,94	12,00%
3.856,95	7.507,49	13,00%
7.507,50	12.856,50	14,00%
12.856,51	25.712,99	16,00%
25.713,00	50.140,33	19,00%
Acima de	50.140,33	22,00%

II - A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, será conforme a tabela abaixo, sendo que os valores das faixas salariais serão modificados, de forma automática, sempre que forem modificadas as mesmas faixas salariais para os servidores da União (NR):

Faixa salarial – R\$		% de contribuição da Faixa
-	1.320,00	0,00%
1.320,01	2.571,29	11,50%
2.571,30	3.856,94	12,00%
3.856,95	7.507,49	13,00%
7.507,50	12.856,50	14,00%
12.856,51	25.712,99	16,00%

25.713,00	50.140,33	19,00%
Acima de	50.140,33	22,00%

III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 15% (quinze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos (NR);

§1º - O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) sobre o somatório da base de cálculo da contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurada no exercício financeiro anterior, para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Fundo, inclusive para a conservação de seu patrimônio.

§2º - Adicionalmente à contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III, todos os órgãos e poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, na razão de 19,02% no exercício de 2023; de 22,33% no exercício de 2024; 26,32 % nos exercícios de 2025 a 2054.

§3º - Revogado.

§4º - Revogado.

Art. 2º - Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, fica referendada integralmente a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal;

Art. 3º- Revogam-se os artigos 14, §§ 3º e 4º da Lei Municipal nº1308/2011 e o artigo 14, inciso I, II e III e §§ 1º e 2º da Lei 1932/2020.

Art. 4º- Revogam-se os demais atos contrários a esta Lei.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, em
16 de Junho de 2023.

JOCEMAR BARBON
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Secretaria Municipal da Administração
e Planejamento.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA N.º 2051/2023
AO PROJETO DE LEI N.º 2098/2023.

Senhor Presidente.
Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei irá alterar o Parágrafo e Incisos do Art. 14 da Lei Municipal nº 1308, de 14 de fevereiro de 2011 do município de Boqueirão do Leão e adota outras providências. Visando cumprir a norma constitucional trazida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, de 13/11/2019, que estabelece vedação, em seu artigo 9º, parágrafos 4º e 5º, para o estabelecimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.

O inciso IV da Portaria/MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, cita que o atuário responsável pela avaliação atuarial deverá indicar se há necessidade de adequação do plano de equacionamento. Ademais, o artigo 51 da Portaria supracitada, que trata da avaliação da viabilidade do plano de custeio estabelece a justificativa técnica para a manutenção dos planos de custeio do RPPS cita no parágrafo 1º que, em caso de a providência a que se refere o *caput* não demonstrar a capacidade de execução do plano de custeio pelo ente federativo, deverá ser proposta sua revisão, a ser implementada até o término do exercício subsequente, visando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria em caráter de urgência.

Cordialmente

JOCEMAR BARBON
Prefeito Municipal